SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183198 - GO (2026/0061580-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS
AGRAVANTE	:	SPE SOUZA COUTO E DSA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	MARIA CLEIA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	FREDERICO B. MARQUES - MT029809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC AO RESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por irregularidade na representação processual, ante a ausência de cadeia completa de substabelecimento, com poderes anteriores a interposição do recurso.

2. Alegação da agravante de que houve juntada concomitante do substabelecimento nos autos originais e de que deveria ser oportunizado o saneamento dos vícios formais, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação processual se apresenta regular, com a juntada de procuração e/ou substabelecimento com poderes anteriores à interposição do recurso, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59640690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ee0a4b1-6922-4ea3-9e45-f066dee8477d

4. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula n. 115/STJ.
5. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
7. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.
8. A procuração juntada em outro processo não apensado, conexo ou incidental, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
9. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ee0a4b1-6922-4ea3-9e45-f066dee8477d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183198 - GO (2026/0061580-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS
AGRAVANTE	:	SPE SOUZA COUTO E DSA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	MARIA CLEIA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	FREDERICO B. MARQUES - MT029809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC AO RESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por irregularidade na representação processual, ante a ausência de cadeia completa de substabelecimento, com poderes anteriores a interposição do recurso.

2. Alegação da agravante de que houve juntada concomitante do substabelecimento nos autos originais e de que deveria ser oportunizado o saneamento dos vícios formais, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação processual se apresenta regular, com a juntada de procuração e/

Documento eletrônico VDA59374781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:00
Código de Controle do Documento: a9454f78-9fe9-421b-a5fa-e03c280dedf5

ou substabelecimento com poderes anteriores à interposição do recurso, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula n. 115/STJ.

5. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

7. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.

8. A procuração juntada em outro processo não apensado, conexo ou incidental, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

9. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115/STJ, uma vez que, intimada para regularizar a representação processual, a recorrente juntou instrumento de representação, cujos poderes foram outorgados em data posterior a interposição do recurso.

Segundo a parte agravante, o instrumento de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial foi juntado de forma concomitante aos autos originais e, ainda que houvesse dúvida quanto aos poderes,

Documento eletrônico VDA59374781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:00
Código de Controle do Documento: a9454f78-9fe9-421b-a5fa-e03c280dedf5

os art. 76 e 932, parágrafo único do CPC impõe ao julgador o dever de oportunizar o saneamento dos vícios formais .

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 317 - 318):

> *Cuida-se de Agravo interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. MARIA CAROLINA FONSECA ANDRADE , subscritora do Recurso Especial.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, apenas regularizou a tempestividade do agravo em recurso especial (fls. 311/312), permanecendo, porém, o vício quanto à representação, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 307, foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição.*
>
> *A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do*

Documento eletrônico VDA59374781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:00
Código de Controle do Documento: a9454f78-9fe9-421b-a5fa-e03c280dedf5

> *art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Segundo a Súmula n. 115/STJ, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

De igual maneira, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, de modo que a juntada do instrumento de procuração ou de substabelecimento em outro processo não apensado, conexo ou incidental, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.*
>
> *1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*

Documento eletrônico VDA59374781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:00
Código de Controle do Documento: a9454f78-9fe9-421b-a5fa-e03c280dedf5

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

5. A procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedente*s.*

6. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.751.783/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

3. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

4. A dispensa da juntada de procuração prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se especificamente ao agravo de instrumento, não ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, diante ainda da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais nesta sede.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.077.579/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59374781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:00
Código de Controle do Documento: a9454f78-9fe9-421b-a5fa-e03c280dedf5

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. APLICAÇÃO.

***1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"**.*

2. Caso em que, mesmo tendo sido intimada para regularizar a representação processual, a parte deixou de atender a determinação.

3. A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC/2015, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.936.307/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Na espécie, não cabe falar em dever de intimar a parte para regularizar vício formal, tampouco na preservação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, já que os referidos postulados foram observados na concessão de prazo para regularizar o vício (fl. 298).

Ocorre que o instrumento de substabelecimento outorgando poderes à Dra. Maria Carolina Fonseca Andrade é datado de 20/02/2026 (fl. 307), ou seja, posterior a interposição do recurso especial, ocorrida em 29/08/2025 (fls. 179-222). Portanto, o referido instrumento não tem o condão de suprir o vício de representação apontado.

Com efeito, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:00
Código de Controle do Documento: a9454f78-9fe9-421b-a5fa-e03c280dedf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.198 / GO

Número Registro: 2026/0061580-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51187557320248090051 526432090 52643209020258090000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS
AGRAVANTE	: SPE SOUZA COUTO E DSA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	: MARIA CLEIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: FREDERICO B. MARQUES - MT029809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL ILHAS GALAPAGOS
AGRAVANTE	: SPE SOUZA COUTO E DSA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
	WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

Documento eletrônico VDA59613793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:13
Código de Controle do Documento: bd5f9503-26a1-45fd-9167-38ce12ac0c51

AGRAVADO : MARIA CLEIA CAVALCANTE
ADVOGADO : FREDERICO B. MARQUES - MT029809

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:13
Código de Controle do Documento: bd5f9503-26a1-45fd-9167-38ce12ac0c51